



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13841.000222/98-03
Recurso nº : 201-124.214
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.293

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO. Não é de se conhecer de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, quando não verificada a divergência entre o aresto recorrido e os paradigmas trazidos à colação pela recorrente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Recurso não conhecido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ABN

Processo nº : 13841.000222/98-03
Acórdão nº : CSRF/02-02.293

Recurso nº : 201-124.214
Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

Relatório

A interessada requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, conforme pedido de fl. 01, decorrente de valores pagos a título de PIS e Cofins incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportador, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 1998, com base na Lei nº 9.363/96, no montante de R\$70.876,49.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, em Despacho Decisório de fls. 229/230, deferiu parcialmente o pedido, com base na informação fiscal (fls. 223 a 228), a qual reconheceu a legitimidade do crédito presumido de IPI, no valor total de R\$27.888,26, sob a alegação de que foi incluído no cálculo de insumos valores relativos à prestação de serviços de transporte – sobre os quais constatou também o registro em duplicidade nos livros fiscais da empresa -, bem como parcelas pagas de energia elétrica.

Irresignada com a decisão da DRF, a contribuinte apresentou impugnação, de fls. 256 a 267, onde, alegou e fundamentou, em suma, que devem ser considerados os valores referentes à energia elétrica e o frete, pois a energia elétrica foi aplicada no processo de industrialização dos produtos a serem importados, assim como, os fretes pagos para transportá-los. Afirmando, desta forma, que integrariam a base do crédito presumido.

Em decisão, de fls. 310 a 316, a DRJ em Ribeirão Preto – SP, indeferiu a solicitação da contribuinte, mantendo a decisão anterior.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada pela DRJ, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 324 a 334), onde reiterou os argumentos anteriormente citados, ressaltando que:

–“a energia elétrica foi utilizada no processo de industrialização, tendo em conta que os produtos produzidos são eletrofundidos, o que vale dizer, que a energia elétrica aplicada e consumida diretamente no produto, que origina a fusão, ou seja atingi as condições necessárias para a transformação química e, conseqüentemente a transformação física do produto. (...) sem o uso da energia elétrica diretamente no produto, não ocorreria a eletrofusão.”;

–“Absurdamente, ao mais completo arrepio à legislação, não se dignou a decisão recorrida a observar que a Lei nº 120.276, de 10.09.2001, determinou a inclusão da energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido.”;

–A partir de 01.03.89, a energia elétrica passou a ser considerada uma matéria-prima, no campo de incidência do ICMS.

Os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 522 a 526, acordaram, unanimidade de votos, em negar provimento quanto aos fretes e, por voto de qualidade, quanto à energia elétrica, nos termos da seguinte ementa:

Processo nº : 13841.000222/98-03
Acórdão nº : CSRF/02-02.293

***"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.
AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.***

A energia elétrica utilizada para o funcionamento dos fornos, por não exercer ação direta sobre o insumo, não pode ser considerada material secundário.

FRETES.

Não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços.

Recurso Negado."

Às fls. 140 a 146, a contribuinte interpôs Recurso Especial, solicitando a reforma da decisão, quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, repisando os argumentos anteriormente citados, além de apresentar jurisprudências que confirmam seu entendimento. 

Sem contra-razões

É o relatório. 

Processo nº : 13841.000222/98-03
Acórdão nº : CSRF/02-02.293

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

Preliminarmente, entendo de extrema relevância examinar o conhecimento, ou não, do apelo ora examinado.

Como relatado, trata-se de recurso interposto contra o Acórdão nº 201-78.030, sendo que a divergência apontada pela recorrente residiria "... da inclusão na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, em especial quando utilizada diretamente no processo produtivo..." (fl. 542).

Não obstante o teor do Despacho nº 201-363 (fls. 609/611), que recebeu o recurso em debate, entendo que ao mesmo não resta melhor sorte que não seja o seu não conhecimento. Senão vejamos.

Para demonstrar o cabimento de seu apelo especial de divergência, a recorrente teria juntado com seu apelo o interior teor dos seguintes e supostos acórdãos paradigmas que dariam sustentáculo à sua tese: 201.110.475, 201-74.711 e 201-75582 e CSRF/2-01.663. Com relação aos três primeiros arestos, e como muito bem observado pelo Despacho 201-363, os mesmos são imprestáveis a demonstrar a suscitada divergência jurisprudencial, pois originários da mesma Câmara que proferiu o acórdão ora recorrido.

No que diz respeito ao acórdão desta Segunda Turma da Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consigno que o mesmo não serve para demonstrar a divergência supostamente aponta pela recorrente, pois o mesmo tratou de matéria diferenciada da ora perseguida pela recorrente.

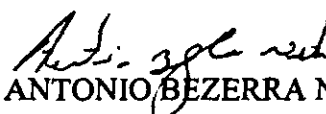
Naquele julgamento da Câmara Superior, consubstanciado no Acórdão nº CSRF/2-01.663, julgou-se a inclusão "... na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, em especial quando utilizada diretamente no processo produtivo, fisicamente consumida em decorrência da ação exercida sobre o produto em fabricação (FeSi)." (fl. 553 - destaquei), o que, observo, é hipótese distinta destes autos, pois aqui se busca o direito ao reconhecimento do crédito presumido de IPI incidente sobre "... a energia elétrica utilizada para possibilitar o funcionamento dos fornos de arco tipo "Higgins", no qual são realizados as fusões das matérias-primas necessárias à produção do óxido de alumínio eletrofundido marrom e branco, comercializados pela recorrente, não exerce ação direta sobre o insumo, razão porque não pode ser considerada produto intermediário." (trechos do voto vencedor, fl. 526 - destaquei).

Em face do exposto e em não entendendo demonstrada a divergência autorizadora do cabimento do recurso manejado, voto pelo não conhecimento do mesmo.

Processo nº : 13841.000222/98-03
Acórdão nº : CSRF/02-02.293

É como voto.

Sala das Sessões, Brasília-DF, em 25 de abril de 2006


ANTONIO BEZERRA NETO
